



09/05/2020

Número: **8034826-97.2020.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **09/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Locação de Imóvel, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
[REDACTED]		[REDACTED] DVOGADO)	
[REDACTED] (AUTOR)		[REDACTED] (ADVOGADO)	
[REDACTED] (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51911781	13/04/2020 11:04	Decisão	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA****2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR**

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034826-97.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

AUTOR: [REDACTED]

Advogado(s): [REDACTED]

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, onde o autor requer:

1. *A suspensão da exigibilidade de todas as obrigações pecuniárias do Contrato de Locação celebrado entre a categoria representada pelo [REDACTED] e a Ré, incluindo o pagamento de aluguel e fundo de promoção e propaganda, enquanto perdurarem as determinações de suspensão das atividades dos shopping centers e à circulação de pessoas.*
2. *Subsidiariamente a suspensão da exigibilidade dos encargos moratórios, eventualmente, cobrados pelo não pagamento dos encargos locatícios (aluguéis, condomínio, fundo de promoção e propaganda) e interdição do despejo.*

DECIDO

DO PEDIDO DE URGÊNCIA

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil estabelece:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo 2º A tutela de urgência

pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Parágrafo 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Analisando as alegações da autora, verifica-se, pois, a princípio, que não foi o réu que proibiu o funcionamento do shopping. Foi uma determinação do Poder Público. Dessa forma, não se pode atribuir a responsabilidade pelo ocorrido ao réu.

O autor não acostou aos autos o instrumento contratual entre os lojistas e o réu, não se tendo como avaliar as condições estabelecidas em casos de força maior, ou outros que possam interferir na execução do contrato.

A documentação acostada aos autos pelo autor não demonstra a probabilidade do direito, nem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária, ou seja, exclusivamente com base nas alegações de uma das partes.

Outrossim, como envolve suspensão de pagamento de valores, existe perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

DO VALOR DA CAUSA

O art. 292, parágrafo 3º, do CPC estabelece:

"§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

Dessa forma, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, que, certamente, não é apenas um mil reais.

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA e DO INSTRUMENTO DE MANDATO

O art. 99, § 3º, do CPC, estabelece:

"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Dessa forma, não se tratando o autor de pessoa natural, para apreciação do pedido de gratuidade da Justiça, intime-se o mesmo para apresentar documentos que demonstrem a sua insuficiência de recursos, ou recolher as custas judiciais, bem como para retificar o valor da causa e acostar procuração onde conste o nome do representante legal da autora.

Prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

SALVADOR/BA, 13 de abril de 2020.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

